



VOTO

PROCESSO: 60800.049714/2011-93

INTERESSADO: JAD TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: ISAIAS DE BRITO NETO

AI nº. 00736/2011 Data Lavratura: 04/03/2011 Data da Ocorrência: 19/08/2010

Crédito de Multa nº. 641.759.140

Infração: Voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas.

Enquadramento: Lei nº 7.565, de 1986, Art. 302, inciso III, alínea (e)

Local: Rota entre SBRF e SBFN

Hora:

Matrícula: PT-ESP

Relator: Sr. Isaias de Brito Neto – SIAPE 1291577

DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Cópia do AI nº 00736/2011 (fl. 01);
- Relatório da Fiscalização e anexos, de **04/03/2011** (fl. 02 à 07).
- Confirmação de recebimento do AI nº 03566/2011 através de AR datado de **26/07/2011** (fl. 08);
- Defesa ao AI nº 00736/2011, protocolada em **07/04/2011**, sob nº 60800.071499/2011-15 (fls. 09);
- Cópia de consulta ao SACI: "Distância entre Aeródromos" (fl. 10)
- Cópia do extrato de Lançamento SIGEC (fl. 11);
- Decisão de 1ª Instância em **27/03/2014** (fl. 12 à 13);
- Notificação de decisão (fl. 14);
- Cópia de extrato de Lançamento SIGEC (fl. 15);
- Despacho SPO (fl. 16);
- Confirmação de recebimento da Notificação da Decisão de 1ª Instância através de AR datado de **26/05/2014** (fl. 17);
- Recurso à Decisão de 1ª Instância protocolado em **04/06/2014**, sob nº 00065.073081/2014-16 (fls. 18 à 34);
- Cópia de Procuração (fl. 35);
- Despacho desta ASJIN certificando a tempestividade do Recurso (fl. 36);

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ABREVIATURAS

AI - Auto de Infração

DC1 - Decisão de primeira instância

RF - Relatório de Fiscalização

RVSO – Relatório de Vigilância da Segurança Operacional

SBRF – Aeroporto de Recife

SBFN – Aeroporto de Fernando de Noronha

SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Crédito

SACI – Sistema de Informações da Aviação Civil

CBAer – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986)

ND – Notificação de Decisão

RBHA – Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica

RBAC – Regulamento Brasileiro de Aviação Civil

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela JAD TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originada do Auto de Infração referenciado acima (fl. 01).

O **AI** e o **RF** relatam que a empresa infringiu o Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986:

Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que no dia 19/08/2010, o Sr. Gilberto Barbara da Silva (CANAC 571737) realizou voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas. O voo foi realizado para Fernando de Noronha (SBFN) com a aeronave PT-ESF.

Segundo o RBHA 135 167, para um avião de tipo não certificado na categoria transporte, uma operação conduzida sobre água a uma distância horizontal da margem ou litoral superior a 93 km (50 milhas marítimas) é considerada operação sobre grandes extensões de água. O arquipélago de Fernando de Noronha está a mais de 300 km da costa. Voo para Fernando de Noronha com a aeronave PT-ESF, de modelo EMB-820C

Navajo (Categoria Normal) é considerado operação sobre grandes extensões de água pelo critério do RBHA 135.167.

Segundo as Especificações Operativas, Parte 8, item II-18, a JAD Táxi Aéreo Ltda não está autorizada a realizar esse tipo de operação.

Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986) no artigo 302, inciso III alínea "e" prevê a infração imputável.

2. HISTÓRICO

2.1. DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO (I)

Em sua defesa a autuada argumentou que a missão fora contratada com a finalidade de abastecer o Arquipélago de Fernando de Noronha com numerários visando atender o deficitário meio de transporte aéreo na região e, dessa forma, atender a necessidade de se manter o Arquipélago Fernando de Noronha na condição de atender suas necessidades estruturais, sócio/ econômica/ financeira, de maneira a colaborar com a ordem e respeito a comunidade local e seu representativo polo turístico.

Destaca, ainda, que a aeronave levava a bordo os respectivos equipamentos de sobrevivência,

busca e salvamento para o tipo de voo realizado e afirma que a missão foi realizada com total segurança.

Alegou também que a empresa já providenciou e aguarda aprovação final para autorização para atendimento dessa demanda, uma vez que existem previsões para futuras missões.

2.2. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)**

O setor competente, concluiu que a argumentação da defesa não foi capaz de elidir a infração. A operação foi verificada em cópia da página n.º 27 do Diário de Bordo n.º 29/PT-ESF/2010 (fl. 03). Ainda de acordo com as cópias das páginas 09 e 10 da Revisão II das Especificações Operativas (EO) da Autuada (fl. 04/04v), a empresa não poderia realizar voos sobre grandes extensões d'água, uma vez que o Arquipélago de Fernando de Noronha fica a mais de 300 Km da costa.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer.

Após constatada a infração, a DC1 aplicou multa no patamar médio, no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), com fundamento no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, considerando a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

2.3. **DO RECURSO**

Em sede de recurso a autuada apresentou os seguintes argumentos:

I) Ocorrência de Prescrição Intercorrente;

II) Incompetência do autuante;

III) Cerceamento de Defesa por falta de motivação da Notificação de Decisão;

IV) Ilegalidade do valor da multa

V) Revogação do ato administrativo - Apontada a ilegalidade o órgão tem o dever de anular quando estes atos são manifestamente ilegais;

É o relato. Passa-se ao voto.

3. **VOTO**

3.1. **PRELIMINARES**

3.1.1. **Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.1.2. **Preliminar de Prescrição Intercorrente**

A interessada alega que o procedimento administrativo superou o prazo de três anos pendente de despacho/julgamento, tendo em vista que a suposta infração teria ocorrido em 19 de agosto de 2010 e a Notificação de Decisão ocorreu somente em 15 de maio de 2014, ou seja, 3 (três) anos e três meses.

Assim, de acordo a autuada, verifica-se que o processo tramitou por prazo superior a 3 anos a contar da pseudo infração, o que vai de encontro ao que estabelece o art. 19, parágrafo primeiro, da Lei n. 9.873/99 que estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem

Compulsando os autos, observa-se que a autuada tomou ciência da lavratura do AI nº 00736/2011 em 07/04/2011, conforme AR (fl. 08), portanto, transcorridos 231 (duzentos e trinta e um) dias da data da infração (19/08/2010). A data da ciência da lavratura do AI é considerada marco interruptivo da prescrição intercorrente e da prescrição quinquenal, conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, ou seja, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo.

Constata-se, também, que entre a data da DC1, ocorrida em 07/03/2014 e a data da Notificação da Infração, 07/04/2011, transcorreram-se 2 (anos) anos e 11 (onze) meses, portanto, não ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, tampouco a prescrição intercorrente, pois a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela decisão condenatória recorrível (inciso III, art. 2º, da Lei nº 9.873, de 1999), reiniciando, assim, a contagem do prazo.

Convém lembrar que o tema “prescrição da ação punitiva” já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

Diante do exposto, concluo que não houve interrupção de processamento do presente processo em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente ou quinquenal em nenhum momento.

3.1.3. **Da Alegação de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório**

Em recurso, a autuada alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista não saber os motivos pelos quais está sendo multada e não ter acesso a qualquer documento produzido, que deveriam fazer parte integrante da Notificação de Decisão, conforme prevê o art. 26, §1º, VI da Lei nº 9.784/99.

No entanto, observa-se na **ND** (fl. 14) que a interessada teve sempre a sua disposição os autos do processo administrativo no endereço da Secretaria da Junta Recursal para solicitar cópias ou pedir vista.

Ademais, a empresa foi comunicada de todos os atos processuais em observância ao art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999 e, conforme se verifica nos autos, a interessada foi regularmente notificada em 07/04/2011 quanto à infração imputada, sendo que no Auto de Infração (fl. 01), o ato infracional praticado e sua tipificação legal estão corretamente descritos e, ainda lhe fora concedido o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, apresentar defesa.

Após ser notificada acerca da lavratura do AI, a Autuada apresentou sua Defesa em 26/04/2011 (fls. 09), se reportando ao ato infracional, admitindo ter realizado o voo objeto do AI o que indica sua ciência clara quanto à infração cometida.

Diante de tantos ARs assinados e juntados aos autos, referentes a inúmeros atos processuais especificando e relatando reiteradamente, devidamente fundamentados, a conduta da empresa,

que seja alegado desconhecimento acerca do motivo pelo qual foi multada. Torna-se ainda mais efêmero o argumento diante do requerimento no qual a própria autuada admite a prática da infração.

Assim, concluo que não houve qualquer ilegalidade na notificação de decisão realizada pelo setor de primeira instância, razão pela qual o argumento da empresa não deve servir para a nulidade do referido ato nem mesmo para desconstituição da penalidade imposta, tendo em vista que o documento apresenta as informações da interessada, número do crédito de multa do processo administrativo, número do Auto de Infração e decisão proferida aplicando a penalidade no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cumprindo o disposto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante do exposto, não prospera a alegação da interessada quanto à ilegalidade da notificação da decisão de primeira instância, afastando-se as suas alegações quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

3.1.4. Da Alegação de Incompetência do Autuante

A autuada alega que não se sabe se o ato foi praticado por servidor público competente para a sua realização e se o ato é derivado de ato legal válido delegando tal atribuição ao signatário do AI. Ressalta, ainda, que a Lei nº 9.784, de 1999, determina que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria.

Nesse sentido, a Instrução Normativa ANAC nº 06, de 2008, que regula o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º que as atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação e complementa em seu Parágrafo único do mesmo art. 1º, que enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

No tocante à suposta insubsistência e nulidade do auto de infração pela incompetência do autuante, ressalta-se que o AI nº 0736/2011 foi lavrado por INSPAC credenciado desta Agência, sendo disposto no documento à fl. 01, o nome do autuante (Vitor Gabriel Kleine), a identificação de sua função como Inspetor de aviação civil - INSPAC e sua matrícula ('A-2064'), assim como a sua assinatura.

O referido INSPAC foi designado como "autuante" pela Portaria ANAC nº 167/SSO, de 28 de janeiro de 2011, publicado no Boletim de Pessoal e Serviço –BPS V.6, Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, Portaria ANAC pública e disponível no sítio eletrônico da Agência (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2010/51/bps-v-6-n-4-28-01-2011>).

Assim, afasta-se a alegação do Interessado quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido auto de infração (fl. 01), possui a competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

Dessa maneira, afasta-se qualquer alegação de irregularidade na lavratura do auto de infração e na Decisão de 1ª Instância pela aplicação de penalidade.

3.1.5. Da alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e ilegalidade do valor da multa

A autuada alega que a lei de criação da ANAC, bem como a Resolução nº 110 de 2009, e suas alterações, que aprova o regimento interno da ANAC não autorizam a autoridade de aviação civil a majorar ou mesmo atualizar os valores das multas, que somente poderão ser

alterados mediante nova lei ordinária. Mesmo que as normas utilizadas autorizassem expressamente a majoração ou atualização, ainda assim, seriam manifestamente ilegais, pois, estariam contrárias ao próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, lei ordinária, que somente pode ser revogada por outra lei ordinária que dê tratamento diverso aos valores atualmente estipulados.

No âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

É de se destacar também que CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

Em seguida, dispõe o CBAer que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares.

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer e aplicar sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância do CBA e norma complementar.

O fato é que a ocorrência se deu em 19/08/2010, quando já vigente a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC.

Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I e II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA (‘A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão’).

Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as

circunstâncias atenuantes e agravantes.

Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Assim, a alegação da interessada de afronta ao princípio da legalidade relativamente ao valor da multa não deve prosperar.

3.2. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.2.1. **Fundamentação da Matéria**

A infração apontada no AI nº 00736/2011 foi fundamentada no artigo 302, inciso III, alínea “e”, do CBAer, a saber

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II — infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

%

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves:

3.2.2. **Questões de fato**

De acordo os documentos anexados aos autos:

Durante auditoria especial no operador, realizada em 16/set/2010, constatou-se que no dia 19/08/2010, o Sr. Gilberto Barbara da Silva (CANAC 571737) realizou voo fretado sobre grandes extensões de água sem estar autorizado nas Especificações Operativas. O voo foi realizado para Fernando de Noronha (SBFN) com a aeronave PT-ESF.

3.2.3. **Mérito**

No mérito, a Recorrente alega que não pode desenvolver uma ampla defesa e o contraditório, via recurso, tendo em vista todos os vícios apresentados, fazendo-se valer do quanto alegado na Defesa Prévia apresentada.

As alegações no tocante aos supostos vícios foram afastadas em sede de preliminares.

Já em relação à defesa prévia apresentada, a autuada argumentou que a missão fora contratada com a finalidade de abastecer o Arquipélago de Fernando de Noronha com numerários visando atender o deficitário meio de transporte aéreo na região e, dessa forma, atender a necessidade de se manter o Arquipélago Fernando de Noronha na condição de atender suas necessidades estruturais, sócio/ econômica/ financeira, de maneira a colaborar com a ordem e respeito a comunidade local e seu representativo polo turístico.

Destaca, ainda, que a aeronave levava a bordo os respectivos equipamentos de sobrevivência, busca e salvamento para o tipo de voo realizado e afirma que a missão foi realizada com total segurança.

Alegou também que a empresa já providenciou e aguarda aprovação final para autorização para atendimento dessa demanda, uma vez que existem previsões para futuras missões.

Observa-se que a interessada admite ter realizado o voo para o Arquipélago de Fernando de Noronha mesmo sem a inclusão desse tipo de voo em suas Especificações Operativas.

Além disso, a infração foi comprovada com provas robustas anexadas aos autos:

I) cópia da página n.º 27 do Diário de Bordo nº 29/PT-ESF/2010 (fl. 03);

II) cópias das páginas 09 e 10 da Revisão II das Especificações Operativas (EO) da Autuada (fl. 04/04v), nas quais se comprova que a empresa não poderia realizar voos sobre grandes extensões d'água.

Desta forma, restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao que estabelece o artigo 302, inciso III, alínea "e", do CBAer.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu **art. 22**, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, item NON, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

4.1. **Atenuantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.2. **Agravantes** - No caso em tela, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

4.3. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Isso posto, considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, entendo que deva ser mantida a multa no patamar intermediário de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aplicada pela decisão de primeira instância.

5. CONCLUSÃO

Desta forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É o meu voto.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 25/05/2017, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0703495** e o código CRC **3AFAC976**.

SEI nº 0703495



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

444ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 25/05/2017

Processo: 60800.049714/2011-93

Interessado: JAD TÁXI AEREO LTDA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.759.140

AINI: 00736/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portaria ANAC nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Turma Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº. 1.921, de 21/10/2009 - Membro Julgador
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP/2016.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **ISAIAS DE BRITO NETO, Analista Administrativo**, em 25/05/2017, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 25/05/2017, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, **Analista Administrativo**, em 29/05/2017, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0704003** e o código CRC **8961F8AD**.
